

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE SANTOS - CMI

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º. 31/2008 – CMI

O Conselho Municipal do Idoso de Santos – CMI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n.º 2.748 de 3 de dezembro de 2007,

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal do Idoso – CMI é órgão de caráter deliberativo, consultivo, normativo, controlador, formador da política pública do idoso;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – elaborar, coordenar, supervisionar e analisar a política municipal do idoso, de acordo com a Lei Federal n.º. 8.842 de 04 de janeiro de 1994, Lei Federal n.º. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, Lei Estadual n.º. 12.548 de 27 de fevereiro de 2007 e Lei Municipal n.º. 1921, de 26 de dezembro de 2000;

II – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações governamentais e de caráter público, destinados ao atendimento e defesa do idoso no Município de Santos;

III – elaborar, propor, integrar e apoiar projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas dos idosos;

IV – proceder ao cadastro e fiscalização da qualidade de vida dos idosos nas entidades governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de atendimento ao idoso, e/ou em parceria com o setor da Prefeitura que realiza a fiscalização sanitária e outros;

V – propor a formulação de estudos e pesquisas a fim de identificar as condições relativas à situação social do idoso e às situações relevantes, bem como a qualidade dos serviços de atendimento ao idoso;

VI – incentivar e organizar campanhas de conscientização e programas educativos para a sociedade em geral com vistas a valorização da pessoa idosa;

VII – estimular a mobilização e a organização da comunidade interessada na problemática do idoso;

VIII – estimular o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação do idoso nos diversos setores das atividades sociais, culturais e esportivas;

IX – contatar e articular com órgãos federais, estaduais, regionais e organismos nacionais e internacionais com vistas a captação de recursos que possibilitem a execução de projetos e programas direcionados à população idosa;

X – opinar e propor soluções as denúncias encaminhadas, sobre as questões relativas a violação dos direitos do idoso;

XI – promover e defender os direitos da pessoa idosa;

XII – elaborar, juntamente com o órgão da Administração Pública, responsável pela política do idoso, as propostas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII – participar de órgãos, instituições, organizações não governamentais e movimentos sociais que julgar de interesse, representação e defesa do idoso;

XIV – promover intercâmbios, com organizações afins de todos os níveis e analisar sugestões da comunidade na solução do problema do idoso, encaminhando-as para as autoridades competentes;

XV – divulgar na comunidade, por intermédio da rede de serviços municipais, os serviços que atendem a população idosa;

XVI – estimular discussão da problemática do idoso nas organizações de bairros, organizações não governamentais - ONG's, entidades sindicais, entidades profissionais, Secretarias Municipais e outros órgãos ou entidades governamentais ou não governamentais;

XVII – organizar a cada 02 (dois anos) a Conferência Municipal do Idoso;

XVIII – elaborar seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal n.º. 10.741, de 1º de outubro de 2003,

que instituiu o Estatuto do Idoso, em especial os artigos:

Art. 4°. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 6°. Todo cidadão tem o dever de comunicar a autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 9°. É obrigação do Estado garantir a pessoa idosa a proteção a vida e a saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art.13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art.14. Se o idoso e seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao âmbito esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art.19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a qualquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, o Ministério Público ou Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento a família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou a pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

- I - instaurar inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
- II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição, total ou parcial, de designação de curador especial em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar

em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no artigo 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no artigo 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas.

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações as normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

Art. 75. Nos processos e nos procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os artigos 181 e 182 do Código Penal:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso as operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio de instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade; pena: reclusão de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontra sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência a saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública; pena: detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado; pena: detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado; pena: detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade; pena: reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Art.103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração a entidade de atendimento; pena: detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida; pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração; pena: reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal; pena: reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

CONSIDERANDO a criação da Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso, através do Decreto Estadual nº. 51.548, de 6 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a criação da Portaria DSPS Nº. 003/2007 - Polícia Civil do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, de 19 de março de 2007, que dispõe sobre a implantação do Serviço de Atendimento Domiciliar ao Idoso – SADI;

CONSIDERANDO a sanção da Lei Federal nº. 11.551, de 19 de novembro de 2007, que institui o Programa Disque Idoso, com a finalidade de atendimento a denúncias de maus tratos e violência contra idosos a partir de 60 (sessenta) anos;

CONSIDERANDO a implantação no município de Santos da Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso em 12 de novembro de 2007:

RESOLVE

Art. 1º. Alterar a Resolução Normativa nº. 19/2005, que dispõe sobre os procedimentos de recebimento de Denúncias junto ao Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º. Entende-se por denúncia a ação de denunciar, declarar, revelar, relatar, fato que aponta irregularidade e exige providências quando constatada a violação dos direitos do idoso, estabelecidos pela Lei Federal nº. 10.741 de 2003.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso – CMI lavrará denúncia dos casos de abandono, negligência familiar praticada contra o idoso e/ou auto negligência, e nos casos de suspeita de irregularidade nas instituições de longa permanência (casas,

clínicas de repouso ou asilos) existentes no município.

Art. 4º. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão ou pelo próprio idoso.

Art. 5º. O denunciante deverá, preferencialmente, comparecer à Seção de Apoio aos Conselhos Municipais - Casa dos Conselhos, situada à Av. Rei Alberto I nº. 117, no bairro da Ponta da Praia, Santos/SP., ou através dos telefones: 0XX13-3261-5508 ou 0XX13-3261-5129, no horário comercial, onde será registrada a denúncia dos fatos ocorridos.

Art. 6º. A denúncia será registrada em formulário específico, sendo devidamente assinado pelo denunciante quando do comparecimento deste a Seção de Apoio aos Conselhos.

Art. 7º. Nos casos em que não se configurar violação de direito, o responsável pelo atendimento prestará as orientações necessárias para a resolutividade dos fatos apresentados.

Art. 8º. As demais tipificações de violação de direitos do idoso, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, deverão ser registradas e autuadas pelos demais órgãos competentes.

Art. 9º. As denúncias registradas pelo Conselho Municipal do Idoso, Ministério Público e Delegacia de Polícia, deflagrarão ações conjuntas cujos indicadores nortearão as diretrizes das políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santos, 22 de dezembro de 2008.

FLÁVIA YARA ALVES BARBOZA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI